



Número: **0027211-76.2020.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 31.632.768,45**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PORTELA INDUSTRIA EIRELI - EPP (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO)
WB LOGISTICA LTDA - ME (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO)
PR TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO)
ADMINISTRADORA DE BENS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMA LTDA - EPP (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO)
PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA. (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO)
C W - LOGISTICA LTDA - ME (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO)
ACACIA PATRICIA DA COSTA SANTOS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63540 151	16/06/2020 01:13	Petição Inicial	Petição Inicial

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da ____ Vara da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco.

Portela Indústria Eireli, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.940.846/0001-62, com sede na Avenida Sul, nº 1374, São José, Recife/PE, Cep: 50.090-010 (**Doc. 01**); **WB Logística Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.157.287/0001-35, com sede na Avenida Sul Governador Cid Sampaio, nº 1374, Sala 03, São José, Recife/PE, Cep: 50.090-010 (**Doc.02**); **PR Transporte e Logística Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.565.803/0001-63, com sede na Avenida Sul Governador Cid Sampaio, nº 1374, Sala 02, São José, Recife/PE, Cep: 50.090-010 (**Doc.03**); **Administradora de Bens, Participações e Empreendimentos Lima Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.252.048/0001-39, com sede na Rua da Aurora, nº 555, Caixa Postal nº 206, Santo Amaro, Recife/PE (**Doc. 04**); **Portela Distribuidora Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.266.210/0001-40, com sede na Rodovia BR 101, s/n, Galpão A, KM 2,5, Distrito Industrial, João Pessoa/PB, Cep: 58.082-000 (**Doc.05**); e, **CW Logística Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.169.899/0001-94, com sede na Rodovia PB 032, KM 12, nº 41, Centro, Pedra de Fogo/PB, Cep: 58.328-000 (**Doc. 06**), conjuntamente doravante denominadas "**Grupo Portela**", vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados legalmente constituídos (**Doc. 07**), com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, promover o presente pedido de **Recuperação Judicial**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor.

1. Preliminarmente:

Inicialmente, as Requerentes pedem a observância da Recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[\[1\]](#), **especialmente no que pertine ao regime de apreciação em caráter de urgência**, no sentido de mitigar os impactos decorrentes das medidas de combate à contaminação pelo novo vírus causador da Covid-19, dado que os processos de Recuperação Judicial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador.

2. Das empresas Requerentes e do Litisconsórcio Ativo:

As Requerentes integram o negócio denominado Grupo Portela, cujo principal



estabelecimento está localizado na Rua Imperial, nº 1955, bairro de São José, Recife/PE, CEP 50-090-000, onde é a sede da governança das empresas que exploram uma única atividade empresarial, mais adiante descrita.

O Grupo Portela atua há mais de 30 (trinta) anos no segmento de comércio materiais de construção, seja para o mercado de produção e manutenção industrial e predial, tanto no varejo quanto no atacado.

Atualmente, atendendo em 04 (quatro) estados do Nordeste (Pernambuco, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Norte), contando com frota própria e 103 (cento e três) colaboradores, o que demonstra sua grande importância na geração e manutenção de empregos e, conseqüentemente, na geração de renda para diversas famílias brasileiras.

As Requerentes, assim, compõem um grupo especializado na indústria, no comércio e serviços diretamente ligados à construção civil, conhecido como Grupo Portela, que muito contribui para o fomento da economia local. Diante da forte sinergia existente entre as empresas Requerentes, que possuem atividades complementares, é de se esperar que a superação da crise econômica ocorra de forma simultânea.

As empresas integrantes do Grupo Portela atuam de forma integrada, sob o controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial únicos, conforme comprovam seus Contratos Sociais e Certidões expedidas pelas respectivas Juntas Comerciais dos Estados onde estão localizadas (**Doc. 08**), ilustrado no organograma abaixo:

Conforme comprovam a documentação anexa (vide **Doc. 08**), o Grupo Portela é composto por 06 (seis) sociedades, das com suas atividades administrativas centralizadas no local do principal estabelecimento das Requerentes, localizado nesta cidade do Recife/PE.

Dentro desse contexto, em razão das Requerentes se encontrarem em momentânea crise econômico-financeira decorrente de uma atividade empresarial una, em total comunhão de interesses (sócios comuns, gestão centralizada, atividades empresariais interligadas e credores comuns), ficando, desde já, justificado o presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, cuja possibilidade jurídica já foi amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, em que pese a Lei nº 11.101/05 não conter dispositivo expresso admitindo o litisconsórcio ativo em casos de recuperação judicial, a doutrina e a jurisprudência têm admitido amplamente o pedido conjunto, “desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todos os requisitos legais de acesso à medida judicial^[2]”.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 11.101/2005, dispõe os requisitos para enquadramento na situação de litisconsórcio no artigo 113, incisos I e III, preenchidos com exatidão pelo Grupo Portela. Vejamos a literalidade do dispositivo:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



Sobre o assunto, a doutrina especializada, a exemplo dos professores Calixto Salomão Filho e Sheila Christina Neder Cerezetti^[3], ambos da Universidade de São Paulo, têm confirmado a admissibilidade do litisconsórcio ativo, nos seguintes termos:

*Muito embora o ajuizamento de recuperação judicial por sociedades pertencentes a grupo de fato não seja hipótese prevista na LRE e, ademais, constitua situação delicada em vista da separação de patrimônios e da organização dos credores, ele não pode ser obstado de forma absoluta. **Em vista dos princípios norteadores do direito da empresa em crise, expressamente abordados no art. 47 da LRE, sempre que restar provado que a manutenção da fonte produtora, um dos propósitos da lei concursal, depende necessariamente do pedido conjunto de recuperação judicial, este deve ser admitido** (grifos acrescidos).*

É necessário, assim, que as empresas sejam interligadas economicamente, fazendo parte de um mesmo grupo econômico, de modo que a sobrevivência de uma depende da manutenção da outra.

A jurisprudência mais atualizada tem ratificado a posição da doutrina, a exemplo das ementas abaixo transcritas:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE **UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA** Recuperação judicial - Decisão que recebeu o aditamento da petição inicial e determinou o processamento em conjunto da recuperação judicial de sociedades do mesmo grupo econômico - Inconformismo de credores - Não acolhimento - **A viabilidade processual do litisconsórcio ativo, para casos de recuperação judicial pleiteada por sociedades que integram mesmo grupo econômico, foi reconhecida no recurso julgado em conjunto - Preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05, acertada a determinação de processamento do pedido de recuperação - Decisão confirmada - Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2223369-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brasil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019). (grifos acrescidos).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA UM DOS DEVEDORES PENDENTE. PREVENÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. CENTRO DAS ATIVIDADES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO PROVIDO. - Segundo o art. 6º, § 8º da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor". Regra que não implica em ofensa ao princípio do juiz natural; - **Embora a Lei de Recuperação de Empresas seja omissa quanto à possibilidade de se apresentar o pedido de recuperação judicial por mais de um devedor, a aplicação subsidiária do CPC aos procedimentos daquele instrumento normativo (art. 189) valida a formação do litisconsórcio ativo (facultativo) por acordo de vontades, nos termos do art. 46, IV, do CPC, quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito; - Ademais, não seria razoável vedar o litisconsórcio haja vista a possibilidade de um Plano de Recuperação conjunto aumentar as chances de***



sobrevivência das empresas em crise, pois é inequívoco que a otimização dos recursos da massa incrementará as chances de êxito. Prevalência ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/05; - O juízo competente para processar e julgar pedido de Recuperação Judicial é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme dicção do art. 3º da Lei da Recuperação de Empresas e a jurisprudência do STJ; - Assim, malgrado o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por 5 (cinco) empresas componentes do mesmo grupo econômico, o requerimento de falência em curso contra uma delas atrai a competência (vis atrativa) para apreciar o pleito que busca o restabelecimento do grupo, consoante a já mencionada regra do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05; - Recurso provido para reconhecer i) a possibilidade do litisconsórcio ativo para o pedido de recuperação judicial; ii) a competência da 25ª Vara Cível do Recife para processar o feito; e, considerando preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05, iii) deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 daquele diploma legal; - Prejudicado o pedido de reconsideração contra interlocutória concedendo efeito suspensivo ativo. (TJ-PE - AI: 3184481 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 18/12/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/01/2014). (grifos acrescidos).

Dessa forma, o presente pedido de recuperação judicial só surtirá seus jurídicos e legais efeitos caso a crise econômico-financeira vivida pelo Grupo Portela seja tratada conjuntamente, isto é, com a reunião das Requerentes no polo ativo da demanda, em litisconsórcio, como em inúmeros outros casos já apreciados pelo Poder Judiciário.

Repita-se: As empresas que compõem o Grupo Portela formam um único negócio, com gestão única e centralizada, com operações empresariais que se complementam.

Por corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar um único negócio, com a coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o pedido de recuperação judicial pela reunião das empresas no polo ativo da presente ação.

Para fins de cumprimento dos requisitos relativos à legitimidade, declaram as Requerentes que exercem suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos, condição comprovada por meio das respectivas Certidões Simplificadas expedidas pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco e Contratos Sociais, todos acostados aos presentes autos (**Doc. 08**).

Além disso, as Requerentes declaram, ainda, que contra si e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Tal afirmativa é confirmada pelas Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial e pelas Certidões Criminais^[4], atestando a inexistência de feitos da espécie, tudo devidamente colacionado à presente exordial (**Doc. 09 – A e B**).

Encontram-se, assim, satisfeitos todos os requisitos de legitimidade constantes do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Pelo acima exposto, as Requerentes encontram-se aptas e legitimadas para a propositura conjunta desta ação.

3. Da competência deste Juízo da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco:



A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 3º, dispõe que é competente para deferir e processar o pedido de recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Sobre a definição do principal estabelecimento para o processamento do pedido de recuperação judicial, cite-se a lição de Sérgio Campinho[5], *in verbis*:

“... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no “lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, numa última análise, é ser o local de onde governa sua empresa”.

Nesse sentido, a despeito das sedes das Requerentes se encontrarem em cidades distintas, é da cidade do Recife/PE que emanam as principais decisões do Grupo Portela, onde se encontram os principais estabelecimentos das Requerentes e, portanto, onde está concentrado o maior volume de negócios das empresas.

Dessa forma, não há dúvidas quanto à competência de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Recife para deferir e processar a presente Recuperação Judicial.

4. Do cumprimento da exigência constante do artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Das principais razões da crise econômico-financeira que motivam o presente pedido de Recuperação Judicial:

Primeiramente, cumpre esclarecer que a crise que acomete as Requerentes não é estrutural, nem causada por má gestão. As empresas, como já pontuado, possuem larga tradição no comércio e na fabricação de materiais ligados ao ramo da construção civil, contando com sólida base de clientes e sempre procurou honrar os seus compromissos junto às pessoas e empresas com as quais contraiu qualquer tipo de obrigação, zelando, por conseguinte, pelo seu nome perante o mercado.

No entanto, apesar da experiência e da gama de clientes que possuem, as Requerentes não estão imunes às crises econômico-financeiras[6], à retração do mercado e às alterações políticas e cambiais nacionais e internacionais. São vários, assim, os fatores que contribuíram, ao longo dos últimos anos, para a momentânea crise financeira por que atravessam as Requerentes.

4.1. Breve histórico das Requerentes:

O Grupo Portela (ou Requerentes), foi fundado em 2002, tendo, desde o início, concentrando suas atividades no segmento de transporte rodoviário de carga, fabricação de artefatos de material plástico e, principalmente, comércio atacadista de material de construção e afins.

Formado pelas empresas: **Portela Distribuidora Ltda.**, constituída em 2002 e sediada em João Pessoa-PB, atualmente com 05 (cinco) filiais, sendo 02 (duas) em Recife/PE, 01 (uma) em Maceió/AL; 01 (uma) em Macaíba/RN e 01 (uma) em Natal/RN; **C W - Logística**



Ltda., constituída em 2002 e sediada em Pedras de Fogo/PB, atualmente com 01 (uma) filial na cidade de Recife/PE; **Portela Industria Eireli EPP**, constituída em 2002 e sediada em Recife/PE; **Administradora de Bens, Participações e Empreendimentos Lima Ltda.**, constituída em 2011 e sediada em Recife/PE; **WB Logística Ltda ME**, constituída em 2012 e sediada em Recife/PE; e, **PR Transporte e Logística Eireli ME**, constituída em 2014 e sediada em Recife/PE.

O Grupo Portela atua no segmento de distribuição de materiais de construção para o mercado de produção e manutenção industrial e predial, nos segmentos de varejo e atacado. Sua linha de produtos inclui mais de 30 (trinta) mil itens, de 200 (duzentas) marcas parceiras, e suporte técnico especializado com treinamentos para equipes de vendas.

As Requerentes fornecem ainda serviços em 04 (quatro) estados do Nordeste, sendo eles: Pernambuco, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Norte. Sua frota possui infraestrutura e capacitação necessárias para garantir a qualidade e a satisfação de seus clientes. Além disso, atuam também com foco no setor industrial e de varejo dos mercados de frigorífico, supermercado, hotéis, condomínios, fábricas e logística.

Ao longo de sua trajetória, o Grupo Protela construiu parceria com empresas de grande porte, dentre as quais podemos destacar: Tramontina, Philips, Docol, 3M, Goodyear, Black & Decker, White Martins, Norton, Krona, Fischer, Condor, Vap Solution, Schneider Electric, Herc, entre outras.

Em 2010, o Grupo Portela passou a integrar o **Grupo G8**, um bloco de relações construtivas no varejo, representando o Nordeste no maior grupo de distribuição de materiais de construção do Brasil. O G8 reúne empreendedores com o objetivo de impulsionar o desenvolvimento e crescimento do varejo independente do comércio e distribuição de materiais de construção, atuando como elo entre indústria e pontos de vendas. Ao todo, são 09 (nove) membros, 16 (dezesesseis) estados e mais 2.154 (dois mil, cento e cinquenta e quatro) municípios brasileiros, que geram R\$ 1,6 bilhão de faturamento anual^[7].

Sempre almejando o desenvolvimento contínuo de suas atividades, visando o crescimento e expansão do negócio através de investimentos sistemáticos em sua estrutura operacional, o Grupo Portela obteve um excelente reconhecimento por sua atuação e desempenho, conquistando importantes prêmios e homenagens ao longo de sua história (**Doc. 10**).

Para manter a referência no mercado e também como parte fundamental do seu compromisso com o respeito aos direitos dos consumidores, o Grupo Portela criou o sistema de eficiência de atendimento ao cliente. Além disso, visa cumprir o seu papel social com a inserção no programa de ressocialização de ex-detentos, bem como adotando práticas de sustentabilidade ambiental.

Atualmente, as Requerentes são responsáveis pela manutenção de 103 (cento e três) empregos diretos. Entretanto, durante o período mais aquecido de nossa economia, chegou a gerar cerca de 200 (duzentos) empregos diretos.

4.1.2. Principais razões da crise econômico-financeira e exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor que motivam o presente pedido de recuperação judicial



4.1.2.1. Razões da crise econômico-financeira:

Nos últimos anos o Brasil enfrentou severas crises que arrefeceram a economia do país. Mesmo diante desse contexto negativo, o setor da construção civil apresentou em 2019 uma ligeira melhora. Segundo o IBGE, o crescimento nesse segmento foi de 1,6% em 2019[8], registrando assim seu primeiro resultado positivo após 05 (cinco) anos seguidos de queda. Já no setor da indústria de construção civil, conforme a CNI – Confederação Nacional da Indústria, o crescimento nesse segmento foi de apenas 0,6% em 2019[9], registrando uma queda de 0,2% se comparado ao ano imediatamente anterior em que o setor atingiu 0,8%.

O PIB brasileiro apresentou nesses últimos 03 (três) anos um acanhado crescimento, não tendo ainda se recuperado da grave crise que se originou no ano de 2014.

Ainda conforme a CNI, “apesar da demanda interna mostrar recuperação, a indústria ainda apresentava estoques indesejados na primeira metade de 2019, o que reduzia o estímulo à produção. [...] Nesse ambiente, o comportamento oscilante da produção industrial e a retomada lenta do investimento resultaram em crescimento baixo da produtividade.”

Mais recentemente, a economia mundial atravessa um período de inédito desafio. Devido ao alto poder de propagação do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o isolamento social foi aplicado na maioria dos países, incluindo o Brasil. Essa medida trouxe como reflexo imediato a abrupta queda da atividade econômica global.

Diante desse panorama, o setor atacadista de material de construção, assim como tantos outros, já está sofrendo drasticamente os efeitos da COVID-19. As construções, que possuem ciclos de trabalhos prolongados, são afetadas com essa crise pandêmica, obrigando as empresas a reduzir consideravelmente o volume de atividades das edificações ou até mesmo paralisando as obras por completo, podendo vir a prejudicar sensivelmente o segmento em que as Requerentes atuam; a despeito da necessidade imediata de reperfilamento de seus passivos diante do que ocorreu com a economia brasileira a partir de 2014.

Conforme mencionado, em 2014 iniciou-se uma grave crise econômica nacional, a qual se agravou significativamente nos 03 (três) anos seguintes, resultando em alta do desemprego, aumento do endividamento das famílias e, conseqüentemente, na queda do consumo e produção de bens. Tais fatores afetaram severamente o mercado distribuidor de material de construção, setor no qual as Requerentes atuam.

Entre 2015 e 2016, houve uma forte retração no quesito de atividade econômica geral, representada pelo Produto Interno Bruto (PIB) nacional, acumulando uma taxa de crescimento negativo de 6,8% nesse período, tendência finalmente revertida em 2017 e 2018 através de um suave crescimento de 1,3% e que manteve praticamente o mesmo patamar em 2019.

Experimentando uma recessão ainda mais opressiva, o PIB da Construção Civil, entre os anos de 2014 e 2018, registrou déficits acumulados de 34,2%, conforme se observa no gráfico abaixo. Em 2019, esse quadro foi revertido e alcançou a tímida taxa de 1,6%. Em relação ao PIB da Indústria, também houve déficits e, nesse período, de 2014 a 2018, o acumulado registrado foi de 11,8% negativo. Em 2019, o PIB da Indústria apresentou uma acanhada melhora de 0,5%, porém se conservando abaixo do PIB Nacional e o PIB da Construção Civil.



Fonte: IBGE
Gráfico: PPK Consultoria

Como consequência da retração econômica, o setor da construção civil, maior mercado consumidor da produção do Grupo Portela, foi o que mais desempregou no período. Consoante com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2013, o número de pessoas ocupadas no setor somava 8,1 milhões. Já em 2019, registrava 6,8 milhões de empregados, queda de 15%, conforme ilustrado no gráfico a seguir:

Fonte: IBGE
Nota: Valor registrado no último trimestre de cada ano.

As variações mais elásticas do PIB da Construção Civil estão atreladas à alta dependência do setor por obras públicas e programas de financiamento governamentais que proporcionem maior oferta de crédito à população a taxas de juros reduzidas. Todavia, os investimentos do Governo em infraestrutura e a oferta de crédito no mercado foram restringidos, ao mesmo tempo em que a Taxa Selic cresceu na tentativa de combater a alta da inflação, chegando ao patamar de 14,25% a.a. entre 2014 e 2015, justamente quando da realização dos investimentos retro mencionados, impactando assim a demanda no setor da construção civil em meio a um cenário de crescentes níveis de desemprego.

Ainda conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), elaborada pelo IBGE, a crise econômica no Brasil fez com que a taxa de desemprego apresentasse uma alta de aproximadamente 75% entre os anos de 2014 e 2019, representando um contingente de mais de 12 milhões de pessoas desempregadas nesse último ano, conforme observado no gráfico abaixo. Essa circunstância já se denotava mais austera, com uma taxa de desemprego que até o trimestre encerrado em abril de 2020, atingia um patamar mais alto de 12,6%.

Fonte: IBGE
Nota: Taxa registrada no último trimestre de cada ano.

Com o aumento do nível de desemprego, o consumo das famílias se retraiu 3,2% em 2015, e, 3,8% em 2016, apresentando leve recuperação em 2017 (2% de crescimento) e em 2018 (2,2% de crescimento), segundo o IBGE, configurando um saldo negativo acumulado de 3,8% no período analisado. Em 2019, o IBGE aponta que o consumo das famílias manteve o crescimento, porém em uma variação abaixo da registrada nos dois anos anteriores, fechando em uma razão de 1,8%.



O bom desempenho da economia brasileira está, em grande medida, associado ao nível de consumo das famílias. Quando as perspectivas se tornam inconstantes, como já esmiuçado ao longo do texto, o receio de ampliar o consumo se fortalece. Essas circunstâncias podem ser apontadas por meio do Índice de Confiança do Consumidor (ICC), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Conforme gráfico a seguir, mesmo sem alcançar ainda o nível pré-crise, o ano de 2019 vinha demonstrando uma recuperação importante, em comparação com o ICC de anos anteriores que apresentou expressivas quedas. Entretanto, a alta de desemprego e, principalmente, a pandemia de COVID-19, fragilizaram essa confiança, acarretando em um declínio violento de 30,3 no índice, apenas entres os meses de janeiro a maio de 2020, o menor nível da série histórica iniciada em setembro de 2005[10].

Fonte: FGV

Gráfico: PPK Consultoria

Conforme a Coordenadora das Sondagens, Viviane Bittencourt, “a confiança dos consumidores atingiu o menor nível da série de 15 anos de dados mensais.”

A recessão mundial já vem acarretando momentâneos danos ao mercado de material de construção brasileiro. A produção industrial, que afeta diretamente os empreendimentos do setor atacadista, se confrontados os meses de março e abril de 2020, caiu 18,8%. Esse foi o pior resultado para a série histórica inaugurada em 2002[11][12]. O nível de atividade da indústria da construção também caiu intensamente em março, registrando 28,8 pontos, 21,2 pontos abaixo da linha divisória de 50 pontos, que separa crescimento e queda do nível de atividade. Conforme a Sondagem da Indústria da Construção, emitido pela CNI – Confederação Nacional da Indústria, referente ao mês de março de 2020, esse é o “valor mais baixo da série histórica, ou seja, indica um recuo de intensidade e disseminação jamais registrados na série mensal[13]”.

Fonte: CNI

Gráfico: CNI

Outro fator relacionado ao consumo e produção de bens e serviços e ao nível de gastos, é a taxa básica de juros de nossa economia (SELIC) a qual alcançou 11,25% em 2014, 14,25% em 2015, e terminou 2016 em 13,75%, reduzindo e encarecendo o volume de crédito no mercado nesse período.

O percurso de elevação foi interrompido apenas em meados de 2017 e atingiu 4,5% ao ano em 2019 (conforme gráfico a seguir). Em 2020, o coeficiente da Selic é de 3%, com previsão de abaixar ainda mais até o final deste ano, conforme o Banco Central, e fechar em 2,25%. Entretanto, essa queda recente na Taxa Selic foi repassada apenas parcialmente para os consumidores devido ao Spread Bancário ainda elevado.



Fonte: Banco Central do Brasil
Gráfico: PPK Consultoria

O gráfico abaixo, apresenta a evolução da Taxa Selic e do Spread Bancário para Pessoas Jurídicas. Embora tenha ocorrido uma redução do Spread a partir do 1º semestre de 2018, a redução da Taxa Selic foi muito mais acentuada no período, ficando evidente que essa redução não foi repassada plenamente ao consumidor.

Fonte: Banco Central do Brasil
Gráfico: PPK Consultoria

Em suma, fatores macroeconômicos foram preponderantes para a degradação da saúde do mercado brasileiro atacadista de construção civil. A redução da demanda por produtos da construção civil foi ocasionada pelo aumento do desemprego, deterioração do poder de compra e desconfiança quanto ao futuro.

Tais elementos causaram a redução do faturamento da empresa e a elevação de seu endividamento, culminando no refreamento da lucratividade e, conseqüentemente, na deterioração do fluxo de caixa da empresa, refletindo na menor capacidade de serviço à dívida.

4.1.2.2. Causas concretas da situação patrimonial das Devedoras:

Associado às razões externas da crise econômico-financeira do país, o Grupo Portela foi impactado diretamente com a desaceleração da atividade de um dos seus maiores clientes, o Estaleiro Atlântico Sul, o qual começou a atrasar constantemente, a partir de 2017, os pagamentos dos títulos em abertos e pressionou a concessão de descontos na ordem de 30% desses recebíveis.

Outro ponto importante que culminou em sérios prejuízos ao Grupo Portela, foi a perda de R\$ 450 mil em estoque, devido a 02 (dois) furtos que ocorreram em 2018 e 2019. Conseqüentemente, o faturamento foi atingido drasticamente.

Além disso, o cenário foi agravado devido a um problema com a agenciadora de crédito, REDESIM, a qual bloqueou um valor de aproximadamente R\$ 500 mil em função de uma transação em que a operadora não reconheceu a venda.

Como reflexo, as Requerentes foram impactadas diretamente através da redução da margem operacional e do aumento das despesas financeiras. Diante dessa condição, e também pela retração do setor da Construção Civil, o resultado do Grupo Portela sofreu um impacto significativo e fechou com um prejuízo de R\$ 1,3 milhão, em 2017, apresentando uma tímida recuperação nos dois anos posteriores, conforme ilustrado no gráfico abaixo.

O resultado das Requerentes, no mês de junho de 2020, já influenciado pelos impactos da desaceleração econômica mundial, encerrou com o prejuízo de R\$ 1,3 milhão, corroborando o cenário nebuloso que se apresenta ao segmento atacadista de material de construção para esse ano.

Fonte: **GRUPO PORTELA**

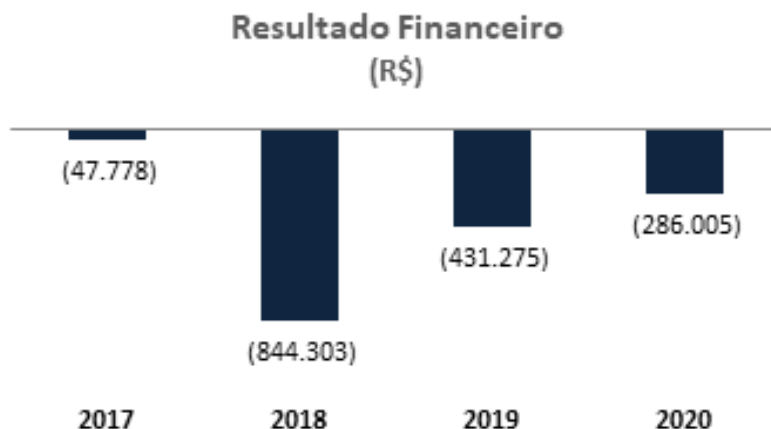


Gráfico: PPK Consultoria

Em decorrência do aumento da grande inadimplência dos clientes, fatos já citados acima, o endividamento (passivo circulante + passivo não circulante) das Requerentes teve uma elevação de 602%, alavancado principalmente pelas contas de fornecedores e empréstimos bancários, representando um aumento de R\$ 26,1 milhões no período de 2017 a 2020, conforme ilustrado no gráfico abaixo:

Fonte: **GRUPO PORTELA**
Gráfico: PPK Consultoria

Em virtude do exposto acima, o Grupo Portela viu suas despesas financeiras aumentarem consideravelmente, punindo rigorosamente o seu resultado e contribuindo ainda mais para sua momentânea situação de crise econômico-financeira, conforme se observa no gráfico a seguir. Ressaltando que para esse ano de 2020, o período demonstrado é até o mês de junho.



Fonte: **GRUPO PORTELA**
Gráfico: PPK Consultoria

Por todos os pontos acima expostos, o Grupo Portela se depara com uma situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, sendo isso facilmente demonstrável a partir da compilação da evolução das demonstrações contábeis da mesma ao longo do período apresentado.

A momentânea crise de liquidez por que passam as Requerentes, pelos fatos acima expostos, gera um ambiente de incertezas e ameaças de protestos e execuções contra as empresas.

Assim, veem-se as Requerentes obrigadas a buscar guarida no instituto da Recuperação Judicial, sendo certo que, através dos instrumentos e prazos previstos na Lei nº 11.101/2005, será possível a continuidade das suas atividades empresariais.

5. Da viabilidade econômica do pedido de Recuperação Judicial das Requerentes:



As empresas Requerentes, embora se encontrem em uma momentânea crise econômico-financeira decorrente das causas acima relatadas, possuem plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento. Com a possibilidade dos ajustes e adequações previstos nos meios de recuperação contemplados pelo instituto da Recuperação Judicial, as atividades empresárias das Requerentes estão absolutamente asseguradas.

Conforme preceitua o artigo 53 da Lei nº 11.101/05, as Requerentes apresentarão aos seus credores a viabilidade de superação de sua momentânea crise econômico-financeira, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que fará uso para a consecução de tal objetivo, sem se furtar de, desde já, apresentar aspectos positivos do ponto de vista mercadológico que ora se identificam de maneira não exauriente apontando para a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica das Requerentes, conforme preceitua o artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Como já pontuado anteriormente, as empresas contam com vasta experiência no ramo da construção civil, decorrente de uma atuação no ramo por mais de 30 (trinta) anos, sempre gozando de alta credibilidade junto a seus clientes, fornecedores e funcionários. Dessa forma, o Grupo Portela acredita na sua capacidade produtiva e na real possibilidade de readequação da exigibilidade de seu passivo por meio desta Recuperação Judicial, que tornará possível a implementação de diversos outros meios de recuperação, ora inviáveis de execução em virtude da pressão exercida pelos credores.

Após o impacto econômico suportado pelas empresas nos últimos anos, pelos motivos já expostos, as Requerentes vêm buscando recompor o seu nível de faturamento, o que, com certeza, será amplamente favorecido pelo deferimento da Recuperação Judicial, na forma a ser apresentada em seu Plano de Recuperação Judicial, nos moldes do que preconizam os artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com o exposto acima, é possível afirmar que as Requerentes possuem condições de superar a crise, honrar com as suas obrigações e manter a continuidade do seu negócio, com base nos seguintes fatores:

a) O Boletim Focus de 5 de junho de 2020[14], elaborado pelo Banco Central do Brasil (BC) com base nas projeções de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB em 2021 é de 3,50%, de 2,50% em 2022 e 2023, perspectivas, que apontam o fim da recessão no país em decorrência da COVID-19 e a retomada do crescimento;

b) A manutenção da Taxa Selic a níveis baixos. A Selic encontra-se atualmente em 3%, seu menor patamar histórico, devendo baixar para 2,25% ao ano no segundo semestre de 2020, ainda de acordo com o Boletim Focus. A manutenção em patamares baixos da Taxa Selic é previsão para 2021, com um alcance de até 3,50% a.a. Uma Selic baixa faz com que o custo de oportunidade dos investimentos no mercado financeiro caia, tornando mais viável recuperação gradual da atividade econômica do setor de Construção Civil;

c) O reconhecimento no mercado. O Grupo Portela é reconhecido em



todo mercado nacional e, com maior destaque, na região do Nordeste do país. Com um gama de produtos diferenciados, as Requerentes se caracterizam pela agilidade e qualidade na prestação de serviço, certificado através da aceitação do público e pelos diversos prêmios e homenagens recebidos. Tais atributos, tornam sua marca uma referência no mercado consumidor, trazendo confiança para o Grupo Portela de que, passado o momento de crise, a demanda por seus produtos ofertados voltará a crescer;

- d) A competitividades dos preços praticados pelas Requerentes;
- e) A manutenção da carteira de clientes e fornecedores;
- f) A possibilidade de ampliação dos seus ramos de atuação;
- g) A redução de custos;
- h) A otimização dos procedimentos adotados pelas empresas; e,
- i) O interesse e a capacidade de fortalecer e gerar novas parcerias com fornecedores.

Assim, a partir do deferimento da presente Recuperação Judicial e, posteriormente, da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial nos moldes e preceitos previstos pela Lei nº 11.101/2005, as Requerentes alcançarão, efetivamente, plena capacidade de solver seu passivo, sem prejuízo da continuidade da atividade.

Restará satisfeito, dessa forma, o principal objetivo da Lei nº 11.101/2005, que é o de viabilizar, a partir da superação da situação de crise econômico-financeira, a manutenção da atividade social desenvolvida pelas Requerentes, dos postos de trabalho que garantem e dos interesses dos credores.

Demonstrada, assim, a capacidade de saneamento das empresas, encontra-se satisfeito mais um requisito legal imposto pela Lei especial para possibilitar o deferimento da Recuperação Judicial da Requerente.

6. Dos demais requisitos legais para o pedido e o processamento da Recuperação Judicial – artigo 51, da Lei nº 11.101/2005:

O artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, em rol taxativo, prevê que o pedido de Recuperação Judicial deve ser instruído de diversos documentos, os quais estão devidamente acostados à presente inicial, para cada uma das empresas, conforme a seguir.

6.1. Demonstrações contábeis (Doc. 11 A, B, C, D, E e F):

Em cumprimento à exigência do artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes acostam ao presente pedido de Recuperação Judicial os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações de Resultados (DRE) relativos aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, o Balanço Patrimonial e a DRE especialmente elaborados para instruir o pedido e atualizados até 10 de junho de 2020, bem como o Relatório de Fluxo de Caixa de 2020 e sua projeção.

6.2. Relação de credores (Doc. 12):

As relações de credores (sintéticas e analíticas) apresentadas, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, divididas por classe, listam nominalmente



todos os credores de cada uma das empresas, com a indicação da natureza, dos valores atualizados e dos vencimentos dos créditos. O total das dívidas abarcadas pelo pedido de Recuperação Judicial corresponde a R\$ 31.632.768,45 (trinta e um milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), além do valor de US\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil dólares americanos).

6.3. Relação de funcionários ativos (Doc. 13):

As Requerentes juntam, ainda, conforme exigido pelo art. 51, IV, da Lei 11.101/2005, a relação nominal e integral dos seus empregados ativos, no total de 103 (cento e três), na qual constam as respectivas funções, salários e outras informações adicionais.

6.4. Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas (Doc. 08):

Acostam-se aos autos as respectivas Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Alagoas, bem como os seus atos constitutivos, comprovando a regularidade das empresas.

6.5. Relação dos bens particulares dos sócios/administradores (Doc. 14):

Em atenção ao artigo 51, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, são acostadas as relações dos bens que integram o patrimônio dos sócios das empresas.

Todavia, por serem tais informações dados protegidos por sigilo fiscal (proteção à intimidade), direito constitucionalmente garantido a qualquer cidadão pelo inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal¹⁰, o Grupo Portela o faz mediante a apresentação dos documentos sigilosa, conforme permite o sistema o PJe – Processo Judicial Eletrônico - que deverá ficar à disposição deste Juízo, do digno representante do Ministério Público, do Administrador Judicial e de qualquer credor que, justificando o pedido, requeira acesso aos documentos. Justifica-se o pedido para evitar o acesso de terceiros estranhos ao processo à relação de bens e direitos das pessoas supracitadas, assegurando-lhes o direito constitucional ao sigilo de suas informações patrimoniais.

O sigilo bancário é um desdobramento da proteção à intimidade prevista no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, em consonância com o voto do Min. Carlos Velloso, em julgamento do RE 219.780, que faz residir "no inciso X, do art. 5º da Constituição, o sigilo bancário, que tenho como espécie de direito à privacidade^[15]".

6.6. Extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações das empresas (Doc. 15):

Para os fins de cumprimento do artigo 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, são colacionados ao presente pedido os extratos bancários atualizados das Requerentes, bem como de suas eventuais aplicações financeiras.

6.7. Certidões dos Cartórios de Protestos das matrizes e das filiais (Doc. 16):



Seguem anexas a esta petição inicial, conforme exigência do artigo 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, as Certidões Negativas dos Cartórios de Protestos situados nas sedes da matriz e das filiais.

6.8. Relação das ações judiciais (Doc. 17):

Por fim, em atenção ao artigo 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes fazem juntar a relação das ações judiciais em que cada uma figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, contendo a estimativa dos respectivos valores demandados.

Por absoluta lealdade processual, conforme impõe o artigo 5º, do Código de Processo Civil, os Requerentes juntam certidões dos Cartórios de Títulos e Documentos das localidades onde possuem unidade (**Doc. 18**), e, esclarecem que não foram juntadas algumas certidões^[16], conforme detalhamento anexo, eis que exigido o atendimento presencial, o que não é possível em razão do isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19.

Desse modo, tais documentos faltantes serão juntados aos autos deste processo tão logo seja possível o atendimento presencial, razão pela qual, desde já, requerem o deferimento da juntada posterior da sobredita prova documental.

As Requerentes declaram, assim, que estão satisfeitos todos os requisitos necessários para o deferimento e regular processamento da presente Recuperação Judicial.

7. Dos pedidos:

Por todo o exposto, cumpridos todos os requisitos legais necessários, requerem:

- a) o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, em regime de urgência, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (artigo 52) e da Recomendação nº 63/2020 do CNJ, autorizando a apresentação da relação de bens dos sócios das Requerentes (artigo 51, inciso VI) na forma sigilosa, conforme ferramenta própria contida no sistema do PJe – Processo Judicial Eletrônico, o qual deverá ficar à disposição deste Juízo, do digno representante do Ministério Público, do Administrador Judicial e de qualquer credor que, justificado o pedido, requeira acesso aos documentos;
- b) a nomeação de Administrador Judicial para assumir os encargos previstos no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005;
- c) seja determinada, na forma do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para que as devedoras continuem a exercer suas atividades;
- d) seja determinada a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e



oitenta) dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 51, inciso III c/c artigo 6º, ambos da Lei nº 11.101/2005;

- e) autorização para apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial, na forma do artigo 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;
- f) a intimação do Ministério Público do Estado de Pernambuco para tomar ciência da presente Recuperação Judicial;
- g) a comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais em que as Requerentes tenham estabelecimentos;
- h) a expedição do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial de Justiça do Estado de Pernambuco, na forma delineada no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005; e,
- i) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em Juízo do Plano de Recuperação Judicial das Requerentes, para posterior aprovação e homologação, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Protestam as Requerentes pela juntada posterior de outros documentos que se façam necessários à comprovação e/ou retificação das informações e declarações aqui prestadas, especialmente das certidões que não puderam ser obtidas neste momento, em razão da suspensão do atendimento presencial, decorrente do isolamento social da pandemida do covid-19.

Requerem, por fim, que todas as publicações sejam efetuadas, obrigatória e conjuntamente, sob pena de nulidade, em nome dos advogados **Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti**, inscrito na OAB/PE sob o nº 23.546, e **Ricardo de Castro e Silva Dalle**, inscrito na OAB/PE sob o nº 23.679.

Atribuem à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 31.632.768,45 (trinta e um milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Recife, 15 de junho de 2020.

Eduardo P. C. Coelho Cavalcanti
OAB/PE nº 23.546

Ricardo de Castro e Silva Dalle
OAB/PE nº 23.679



[1] <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261> , acesso em 15/06/2020.

[2] Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2014, pg.172.

[3] A Recuperação Judicial da Sociedade por Ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. Ed. Malheiros.

[4] Com relação à Certidão Criminal do Sr. Carlos Alberto Portela Lima, o mencionado documento não restou fornecido pelo site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme comprova com o documento anexo (Doc. 09 – C), e, uma vez que o atendimento presencial se encontra suspenso até o dia 19 de junho de 2020, em razão da pandemia do Covid-19, as Requerentes juntarão a certidão tão logo seja possível a retirada pessoalmente no Fórum do Recife.

[5] In Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32.

[6] Agravada pela pandemia da Covid-19.

[7] Disponível em: <https://g8distribuicao.com.br/ogrupos>. Acessado em 9 de junho de 2020.

[8] Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/pib-fecha-2019-com-crescimento-de-11-em-relacao-2018>. Acessado em 12 de junho de 2020.

[9] Disponível em: https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/d0/de/d0ded89f-e74e-4b13-9eb5-74788b8e1e45/produtividade_na_industria_outubro-dezembro_2019.pdf. Acessado em 12 de junho de 2020.

[10] Disponível em: https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2020-05/sondagem-do-consumidor-fgv_press-release_mai20.pdf. Acesso em 11 de junho de 2020.

[11] Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/abril-produção-industrial-cai-em-13-das-15-regiões-pesquisadas> . Acesso em 13 de junho de 2020.

[13] Disponível em: https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/8a/d1/8ad11723-0fda-4c0b-af7c-228da3b3829f/sondagemindustriadaconstrucao_marco2020.pdf. Acesso em 11 de junho de 2020.

[14] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20200605.pdf>. Acesso em 11 de junho de 2020.

[15] STF, RE 219.780, DJ 10/09/1999.

[16] As certidões dos processos físicos do TJPE são emitidas presencialmente no Distribuidor do Fórum, o qual encontra-se com o acesso restrito por conta da pandemia. As certidões de antecedentes criminais do Sistema SEEU, do TJAL e TJRN, são emitidas presencialmente no Cartório das Execuções Penais, os quais, respectivamente, encontram-se com o atendimento presencial suspenso por conta da pandemia. As certidões cíveis do TJPE, referente aos sócios, não puderam ser emitidas eletronicamente. A certidão de antecedente criminal, referente ao sócio Carlos Alberto Portela Lima, não pode ser emitida eletronicamente. A certidão de Protesto do 1º Cartório de Recife, referente à CW Logística Ltda não foi fornecida eletronicamente. Todas essas certidões serão apresentadas tão logo seja restabelecido o atendimento presencial.



